



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.397, DE 06 DE JUNHO DE 2.008.

(Projeto de Lei do Legislativo nº027/2008, de autoria do Vereador, Wladimir Luz Andrade)

### DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO CORRETA DOS PNEUS E CÂMARAS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiem pneus e câmaras inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no atendimento após o uso do pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível.

**Art. 2º.** Os locais de armazenamento deverão:

- I. Ser compatíveis com volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II. Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III. Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos dos materiais ali armazenados.

**Parágrafo único** – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

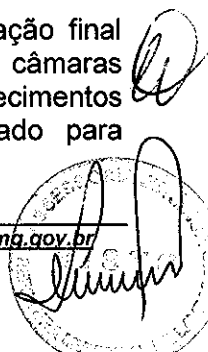
**Art. 3º.** Os pneus e câmaras inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos às penalidades e multas, inclusive, a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência, que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa física ou jurídica que estejam realizando o descarte de pneus e câmaras em locais não apropriados.

**Art. 5º.** O Município incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus e câmaras inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus e câmaras.

**Parágrafo único** – Enquanto não houver o sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus e câmaras para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º.** Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses subseqüentes à promulgação desta Lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

**Art. 7º.** O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente o disposto no art. 4º com relação à multa aplicável, não ultrapassado a 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 8º.** Fica o Município de Lavras, através do Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, com a finalidade de dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneumáticos inservíveis.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de junho de 2.008.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

